



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum para fins de aposentadoria no serviço público. Assim, para o servidor que se afasta das condições especiais, é inconstitucional a conversão do tempo para concessão de aposentadoria nas regras comuns, por resultar ampliação do tempo computado em relação ao efetivamente prestado. **Recurso administrativo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000, em que é Requerente **RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Pedido de Providência, interposto com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, contra ato do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que, baseado no Parecer n° 401/2013 da Assessoria Jurídico-Administrativa, indeferiu o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum relativo às atividades de Policial Militar e de Oficial de Justiça, sob o argumento de que a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000**

pretensão deve ser viabilizada em sede judicial, em razão da omissão legislativa existente.

Destaca o Requerente que teve, inicialmente, deferido o pedido de averbação de tempo de serviço líquido de 4.595 dias, sendo 506 dias referentes à atividade Policial Militar, 190 dias alusivo à atividade vinculada à iniciativa privada e 3.899 dias relativos à atividade Oficial de Justiça Avaliador.

Ressalta, ainda, que do total de tempo de serviço averbado, o tempo de serviço alusivo à atividade Policial Militar e aquele referente à atividade de Oficial de Justiça Avaliador, no total de 4.405 dias, constitui-se tempo de serviço especial, cuja conversão para tempo de serviço requer.

Aduz também que detém de 4.405 dias averbados referente à atividade de risco acentuado, ou seja, de tempo especial, correspondente a 7.488,5 dias de tempo comum convertido.

Em defesa de seu posicionamento, colaciona o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujos julgados foram prolatados em sede de Mandados de Injunção, com aplicação da Lei 8.213/1991.

Ante o indeferimento do pleito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, apresentou recurso administrativo a este Conselho, autuado como Pedido de Providência.

**Eis a síntese.**

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, o Pedido de Providência é cabível para todos os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, conforme transcrição a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000

“Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.”

Dessa forma, entendo ter este Conselho competência para apreciar o presente **Pedido de Providências**, em razão do que merecer ser **conhecido**.

## II - MÉRITO

Como visto na síntese que compõe o relatório, trata-se de Pedido de Providência contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que indeferiu o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum relativo às atividades de Policial Militar e de Oficial de Justiça, em razão de omissão legislativa.

De início, cabe destacar que a conversão do tempo especial em comum é realizada quando o tempo efetivamente laborado pelo segurado em condições que prejudicam a sua saúde ou integridade física não totalizar o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria com regras especiais. Esse procedimento gera a contagem, para efeito de aposentadoria, de um tempo maior que o efetivamente laborado, para fins da concessão de aposentadoria nas demais regras vigentes. Em consequência, a aposentadoria é concedida com um tempo efetivo inferior ao mínimo exigido na regra não especial.

No caso dos autos, pretende o Requerente a conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria, colacionando em seu favor julgados do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, porém, que as decisões colacionadas pelo Requerente em sua defesa não dizem respeito ao caso que aqui se apresenta, qual seja, a **conversão de tempo especial em tempo comum, senão à situação particular de aposentadoria especial**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000**

No Supremo Tribunal Federal, o entendimento monocrático quanto à impossibilidade da conversão de tempo foi levado à apreciação do Plenário no julgamento do MI 2140 AgR/DF, de 06/03/2013, que reformou decisão liminar antes concedida, conforme noticiado no *Informativo STF n° 697*, cuja transcrição se pede vênica para realizar:

“Contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais – 2 Não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, III, da CF (“Art. 40. ... § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: ... III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”) a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto, pela União, de decisão do Min. Marco Aurélio, em mandado de injunção do qual relator. Na ocasião, este assentara o direito do impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições insalubres, com observância do sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57), para fins da aposentadoria de que cogitaria o § 4º do art. 40 da CF, cabendo ao órgão a que integrado o exame do atendimento ao requisito “tempo de serviço” — v. Informativo 633. Destacou-se que a jurisprudência da Corte limitar-se-ia à pronúncia do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos. Vencido o Min. Marco Aurélio, que negava provimento ao regimental. Asseverava que, enquanto não editada a lei reguladora do direito assegurado constitucionalmente, o critério a ser levado em conta seria, na integralidade, o da Lei 8.213/91. Assim, se os trabalhadores em geral poderiam ter considerado o tempo de serviço em atividade nociva à saúde, mediante conversão (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º), não haveria justificativa para obstaculizar o tratamento igualitário aos servidores públicos até o advento da legislação específica. Precedentes citados: MI 4295/DF (DJe de 6.11.2012);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000**

MI 2764/DF (DJe de 2.10.2012); MI 795/DF (DJe de 22.5.2009). MI 2140 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 6.3.2013 (MI-2140).” (grifamos)

O segundo argumento contrário à conversão, observado em diversas decisões proferidas nos anos de 2013 e 2014, envolveu o mérito da matéria e foram proferidas no sentido de que não são cabíveis as regras de conversão de tempo especial em comum aos servidores, pela vedação de contagem de tempo fictício estabelecido no § 10 do art. 40 da Constituição Federal.

Em diversas decisões, portanto, o STF pronunciou-se no sentido de que não são cabíveis as regras de conversão de tempo especial em comum aos servidores, em razão da vedação de contagem de tempo ficto constante no § 10 do art. 40 da Constituição. Para ilustrar esse entendimento sobre a vedação de se aplicar, ao servidor, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, transcreve-se a seguir trecho do voto da Ministra Rosa Weber no Agravo Regimental no MI 1.481-Plenário, de 23.05.2013 que cita o MI nº 1.508 AgR-Segundo/DF relatado pelo Ministro Teori Zavascki:

“Agrego que o art. 40, § 10, da Magna Carta veda a edição de lei para a contagem de tempo ficto de contribuição. Assim, embora admitida no Regime Geral de Previdência Social, a conversão de tempo especial em comum é prática constitucionalmente vedada no âmbito do serviço público. A propósito, recorro trecho do voto condutor do eminente Ministro Teori Zavascki, ao julgamento do MI 1.508 AgR-Segundo/DF:

‘Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (‘A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’).” (grifamos)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000**

O Ministro Teori Zavascki negou seguimento à Reclamação n° 10425/DF, relativa ao Mandado de Injunção n° 836, por entender que "ao estabelecer que a aposentadoria especial só pode ser concedida ao servidor público se este contar com todo o tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde ou integridade física, a autoridade reclamada não desobedeceu ao comando da decisão proferida no MI 836". Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário da Corte no julgamento de Embargos de Declaração em 27.02.2014.

Portanto, segundo tais decisões, para o servidor que se afasta das condições especiais, seria inconstitucional a conversão do tempo para a concessão de aposentadoria nas regras comuns, por resultar ampliação do tempo computado em relação ao efetivamente prestado.

Assim, ou por não ter sido o mérito da matéria devidamente examinado, por impedimento da via processual, ou em razão do entendimento de mérito de alguns Ministros do STF, confirmado em diversos processos julgados pelo Plenário, no sentido de que a conversão de tempo representa tempo ficto, o fato é que não há o endosso do STF sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A propósito, colha-se do STF o seguinte julgado:

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000**

A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715.765-ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.04.2015) (grifamos)

Nem se alegue, também, a favor da pretensão do Requerente o teor da Súmula Vinculante nº 33, do STF, que, não obstante ter garantido aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, não versou matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Com efeito, a partir da edição da referida Súmula o STF pacificou o entendimento de que compete à Administração examinar, diretamente, os critérios necessários ao reconhecimento do tempo exercido sob **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de aposentadoria**, prescindindo de integração legislativa.

No presente caso, o Requerente postula a conversão do tempo especial em tempo comum alegando o exercício de **atividade de risco**, fato que, por si só, afasta a aplicação da citada Súmula.

Em suma, não é possível o deferimento da contagem diferenciada de tempo de serviço prestado considerada a ausência de previsão constitucional, uma vez que o art. 40, § 3º, da Constituição, garante apenas o direito à aposentadoria especial.

Em razão do exposto, **nega-se provimento** ao Recurso.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-6751-56.2015.5.90.0000**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências e negar-lhe provimento. O Ex. Desembargador Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire apresentou ressalva de entendimento.

Brasília, 26 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 6751-56.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/07/2015, **sendo considerado publicado em 06/07/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 06 de Julho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária